



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00027057220128140005
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ALTAMIRA (1.ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: NORTE ENERGIA S/A
ENDEREÇO: SETOR NORTE, QUADRA 4, BLOCO N.º 100, SALAS 904 E 1004.
CENTRO EMPRESARIAL VARIG. BRASÍLIA/DF. CEP 70.714-900
ADVOGADO: ANDRE RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADOS: SAMUEL DE JESUS GOMES E SUZETE OLIVEIRA SILVA
ENDEREÇO: RUA JOÃO PINHO, N.º 1248, BAIRRO BRASÍLIA, ALTAMIRA/PA
DEFENSORA PÚBLICA: ANDREIA MACEDO BARRETO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO ATINGIDA. INCLUSÃO NO PROGRAMA. CUMULAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. SANÇÕES DE NATUREZA DIVERSAS. PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INVIABILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Havendo evidente probabilidade do direito de inclusão no plano de atendimento à população atingida pelas obras da Hidrelétrica de Belo Monte, diante dos elementos indicativos da qualidade de meeiro na propriedade envolvida, não se modifica a decisão agravada de tutela desse benefício.
2. Possibilidade de aplicação de multa processual, prevista no caput do artigo 14 do CPC, porque esta difere da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial, sendo, portanto, sanções de natureza diversas.
3. A imposição de multa diária, fixada pelo juízo a quo, já se mostra suficiente à efetivação do comando judicial, coibindo eventual conduta omissiva da agravante em cumprir a obrigação de fazer, portanto, para que haja a configuração do tipo penal do crime de desobediência, é indispensável que a ordem seja legal e não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. Precedentes do STJ.
4. Agravo conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160165469450 N° 158795



nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de abril de 2016.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.
Belém (PA), 28 de abril de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00027057220128140005
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ALTAMIRA (1.ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: NORTE ENERGIA S/A
ENDEREÇO: SETOR NORTE, QUADRA 4, BLOCO N.º 100, SALAS 904 E 1004.
CENTRO EMPRESARIAL VARIG. BRASÍLIA/DF. CEP 70.714-900
ADVOGADO: ANDRE RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



AGRAVADOS: SAMUEL DE JESUS GOMES E SUZETE OLIVEIRA SILVA
ENDEREÇO: RUA JOÃO PINHO, N.º 1248, BAIRRO BRASÍLIA, ALTAMIRA/PA
DEFENSORA PÚBLICA: ANDREIA MACEDO BARRETO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo NORTE ENERGIA S/A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada (n.º 0002705.72.2012.814.0005) proposta por SAMUEL DE JESUS GOMES E SUZETE OLIVEIRA SLVA.

O agravante informa que os agravados propuseram ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela na qual pontuaram que durante 3 (três) anos residiram na comunidade Vila Rica, de propriedade do nacional Alfredo Ferreira Gomes e trabalhavam como meeiros nas terras pertencentes a Eziel da Silva França.

Constou, ainda, da peça vestibular que os citados imóveis foram necessários à implantação do empreendimento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, tendo sido os proprietários indenizados, mas os agravados nada receberam, sendo excluídos pela agravante do Plano de Atendimento à População atingida, sob o argumento de que não residiam no imóvel, razão pela qual requereram a concessão de tutela antecipada para que lhe fosse deferida uma opção de indenização justa que permita a sua recomposição socioeconômica, assegurando-se o direito fundamental de moradia e trabalho e, ao final, a confirmação do pedido emergencial, além de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Por seu turno, o magistrado de piso deferiu o pedido de tutela, sem ouvir a agravante, determinando que providenciasse a inclusão dos agravados no Plano de Atendimento à População Atingida pela Hidrelétrica Belo Monte, apresentando indenização justa que permita a recomposição social e econômica.

O agravante aduz que a medida judicial necessita ser reformada, tendo em mira ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão previstos no art. 273 do CPC, salientando que houve que a concessão efetuou a satisfação integral do pedido de inclusão no programa de remanejamento e de deferimento de uma indenização justa, motivo pelo qual questiona que neste momento processual não há certeza jurídica sobre o direito.

Assevera a impossibilidade de cumulação de multa diária (art. 461, §4.º) com a multa do art. 14, V e parágrafo único do CPC, pugnando por sua redução e pela inviabilidade de aplicação de pena de prisão por crime de desobediência, na forma do art. 330, CP cumulada com astreints.

Ante esses argumentos, deferimento do efeito suspensivo para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada até deliberação desta Câmara, e, ao final, seja conhecido e provido o agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Em decisão interlocutória (fls. 349/350) indeferi o pleito de efeito



suspensivo, até o julgamento definitivo do agravo, assim como requisitei as informações do Juízo de origem e determinei que, após isso, fossem encaminhados para contrarrazões.

O magistrado de 1.º grau informou que em decisão interlocutória deferiu pedido de tutela antecipada, sendo informado ao juízo a interposição de agravo de instrumento.

Acrescenta o magistrado que a parte requerida informou o cumprimento da tutela, bem como apresentou contestação, encontrando-se o feito com audiência designada para o dia 21/10/2015.

Não houve apresentação se contrarrazões.

Assim instruídos, vieram-me os autos conclusos para julgamento, oportunidade na qual determinei que minha assessoria diligenciasse informações sobre a tramitação no sitio eletrônico deste Tribunal, tendo sido obtida a informação sobre a realização da audiência, na qual restou deliberado o deferimento da produção de provas requeridas pelas partes e em relação aos documentos estes deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sendo que neste mesmo prazo deve o requerido indicar o tipo de prova pericial que pretende produzir; a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2016 às 10:00h., a qual, em deliberação, restou consignado a abertura de prazo para alegações finais das partes e, após isso, conclusos para sentença.

É o sucinto relatório.

À Secretaria, para inclusão na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

Belém (PA), 12 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO Nº 00027057220128140005
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: ALTAMIRA (1.ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: NORTE ENERGIA S/A



ENDEREÇO: SETOR NORTE, QUADRA 4, BLOCO N.º 100, SALAS 904 E 1004.
CENTRO EMPRESARIAL VARIG. BRASÍLIA/DF. CEP 70.714-900
ADVOGADO: ANDRE RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADOS: SAMUEL DE JESUS GOMES E SUZETE OLIVEIRA SILVA
ENDEREÇO: RUA JOÃO PINHO, N.º 1248, BAIRRO BRASÍLIA, ALTAMIRA/PA
DEFENSORA PÚBLICA: ANDREIA MACEDO BARRETO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Analisando as razões recursais, constato que a argumentação exposta pelo agravante não foi suficiente para desconstituir a decisão de 1.º grau que concedeu tutela antecipada em favor dos agravados, tendo em vista que restou demonstrado na decisão combatida a identificação da presença dos requisitos necessários para tanto, ou seja, há verossimilhança na pretensão dos agravados.

É curial assinalar que restou consignado pelo magistrado de piso que os agravados trabalhavam e moravam na área atingida, evidenciando, assim plausibilidade na medida antecipatória deferida.

Ressalte-se que o posicionamento adotado até aqui pelo MM. Juiz de primeiro grau não pode ser interpretado como antecipação do julgamento da demanda, sendo certo que isso só ocorrerá quando o Juiz da causa, após a reunião de todas as informações pertinentes ao caso, solucionar a controvérsia conforme sua convicção, sendo impertinente o questionamento do agravante de que o juiz não poderia conceder totalmente a tutela pretendida pelos recorridos, haja vista que existência de permissivo legal para assim decidir, conforme preceituava o art. 273 do Código de Processo Civil de 1973:

Nesse tom, haure-se do dispositivo conclamado:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na mesma direção, define o art. 300 do NCPC de 2015 sobre a possibilidade de deferir pedido de tutela liminarmente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desse modo, considerando a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela, resta inviável a sua modificação, ressaltando-se, ademais, a responsabilidade de fato e de direito será devidamente analisada pelo Juízo a quo durante a instrução processual, tendo em vista que é o objeto da ação em apreço, não podendo a discussão sobre a responsabilidade ser devolvida ao Tribunal ainda em sede de Agravo de Instrumento, que apenas serve para rever as razões de decisão interlocutória, que na espécie dos autos, foi a decisão que concedeu tutela antecipada (fls. 40/43) determinando que a ora agravante garantisse a inclusão dos agravados no Plano de Atendimento às População Atingida pela Hidrelétrica de Belo Monte, até decisão posterior ou de mérito, diante da prova inequívoca existente até esse momento.

Relava pontuar que o feito já se encontra com a instrução encerrada, aguardando a apresentação de alegações finais para, posteriormente, ser exarada a sentença.

Presente essa moldura, em que pese às alegações do recorrente, entendo que estamos diante da possibilidade de ocorrer verdadeiro periculum in mora inverso caso a decisão agravada seja suspensa ou revogada, haja vista, que lesão maior poderá resultar aos agravados, diante da exclusão do Plano de Atendimento à População Atingida pela Hidrelétrica de Belo Monte.

Nesse viés, conforme restou consignado na decisão agravada, os recorridos trabalhavam nas terras que foram beneficiadas com indenização, no entanto, na qualidade de meeiros, em observância ao documento (fl. 97), nada receberam, repercutindo em prejuízos a esses trabalhadores, diante da inviabilidade de continuarem o trabalho na área atingida.

No que se refere ao questionamento alusivo a cumulação de multa previstas no art. 461 e art. 14, do CPC e, ainda, a redução do valor fixado pelo magistrado de 1.º grau, tenho que não merece prosperar essa irresignação, haja vista, que se tratam de multas de natureza diversas, a primeira, de caráter coercitivo, destina-se como medida necessária à efetivação da tutela, compelindo o agente ao cumprimento da medida. A segunda, de caráter punitivo, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, qualificação-sanção específica da conduta violadora dos deveres de cumprir com exatidão provimentos mandamentais e de não criar embaraços à efetivação.

Nessa esteira, colaciona-se os dispositivos legais que descrevem as multas debatidas no caso em exame:

Art. 461, §4.º. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 14, V. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar



embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeiro Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006.

2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

3. Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Conseqüentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.

6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267)

Na mesma direção já decidiu esse Tribunal:

EXECUÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 14, V, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELANTE PATENTE. DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO



CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. (REsp 770753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267). 2. O descumprimento sistemático de provimentos judiciais acarreta a cominação da pena processual precitada, a qual tem o intuito de preservar a efetividade da prestação jurisdicional, não se destinando à parte contrária, mas, sim, ao próprio Poder de Estado desrespeitado. 3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (2012.03377096-36, 106.734, Rel. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-04-16, Publicado em 2012-04-18)

Presente essa moldura, mantenho a decisão agravada no que pertine a aplicação de multa para compelir ao cumprimento no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, nos termos do art. 461, §4.º, do CPC e, ainda, fixação de multa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, V, parágrafo único, do CPC.

Da mesma forma, no que tange ao valor da multa fixada, considerando a situação dos autos, bem como, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que importância fixada revela-se, a priori, adequada, motivo pelo qual deve ser mantida.

De outra banda, quanto a irrisignação sobre a pena de prisão por crime de desobediência à ordem judicial, na forma do art. 330, CP, cumulada com astreintes, constato a necessidade de modificação nesse particular, haja vista a existência de cominação de multa por descumprimento, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), pois as determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330, do CP, o que não se observa no caso em exame.

PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressalvar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes). Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida.

(HC 22.721/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 271)

Nessas condições, é pertinente a modificação do ponto relativo a prisão em decorrência de crime de desobediência, por descumprimento da medida judicial, tendo em mira a existência de sanção civil, o que consubstanciada em multa diária com a finalidade de punir o agravante em caso de desrespeito ao comando judicial, revelando-se, dessa maneira, inviável a configuração do delito de desobediência, quando existente sanção específica de natureza civil.



Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 28 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR